AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.265 - AM (2019/0011870-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	LUIS EDUARDO MENDES DANTAS E OUTRO(S) - AM012897
INTERES.	:	BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 681):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A agravante sustenta que "a lei é clara e indiscutível: cabem Embargos de declaração contra QUALQUER decisão judicial. Além do que, a r. decisão agravada ao colegiado, não foi apenas um “mero despacho”, mas sim uma decisão com cunho decisório, que decidiu pela possibilidade de “deserção” em caso de não pagamento. Face à qual é totalmente cabível os Embargos de Declaração, sendo inadmissível a aplicação de multa à ora recorrente, o que deve ser reformado" (fl. 694).

Com impugnação.

É o relatório.

Diante dos argumentos aqui trazidos, exerço juízo de retratação facultado pelo art. 259 do Regimento Interno desta Corte, torno sem efeito a decisão de fls. 681-682 e passo a novo julgamento dos autos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da ausência de recolhimento da multa fixada no âmbito do agravo interno.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 586):

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE REMESSA, CONSOANTE RESOLUÇÃO N. 20/2007 - TJ/AM. ATO JUDICIAL SEM CUNHO DECISÓRIO. NATUREZA DE DESPACHO. ATO NÃO IMPUGNÁVEL POR RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. 1.0 ato judicial que apenas determina a comprovação do recolhimento em dobro das custas de remessa devidas a este

> Tribunal de Justiça, conforme Resolução 20/2007 deste Tribunal, não possui cunho decisório e, sim natureza jurídica de despacho, que, pelo disposto no artigo 1.001, do CPC, é irecorrível. 2. Em se tratando de recurso manifestamente improcedente e unanimemente rejeitado, aplica-se multa no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, na forma do §4º, do artigo 1.021 do CPC/15. 4. Recurso conhecido e não provido.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Na hipótese, verifica-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo interno interposto pela parte Recorrente, aplicou multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada.

Assim, nos moldes da orientação traçada pelo STJ, não se conhece do recurso especial quando interposto sem o recolhimento da multa inserta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, imposta pelo tribunal de origem, tendo em vista que tal recolhimento configura-se pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, com natureza de penalidade processual.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Ação de execução fiscal.
>
> 2. Nos termos do §5º do art. 1021 do CPC/2015, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final.
>
> 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgInt nos EREsp 1639277/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 24/9/2018).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM COM REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO PRÉVIO INEXISTENTE. PRESSUPOSTO RECURSAL NÃO OBSERVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A multa aludida no art. 1.021, §4.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que, como a presente, se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
>
> 2. A não comprovação, no momento da interposição do recurso especial, do prévio recolhimento da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, implica o seu não conhecimento, por se tratar de

pressuposto de admissibilidade do apelo nobre. Precedentes.
3. Considerando o caráter inibitório do exercício irresponsável de recorrer inerente às multas processuais, a Lei 1.060/50 não isentou nem mesmo os beneficiários da assistência judiciária gratuita de seu pagamento, devendo este ocorrer ao final do processo nos termos do § 5º do artigo 121 do CPC/2015.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1173359/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTO DESCABIMENTO. SIMPLES PETIÇÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA. VERIFICAÇÃO "IN CONCRETO". AUTOMATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. O controle difuso de constitucionalidade faz-se como exceção deduzida no contexto de uma ação, contestação, ou ainda de um recurso, mas não simplesmente como petição avulsa, que encerra em si apenas a pretensão do controle difuso e nada mais, muito menos quando o objeto do controle é um enunciado de súmula. Inteligência do art. 480 do CPC/1973 e do art. 948 do CPC/2015.
2. Nos casos concretos em que o intuito meramente procrastinatório da parte surge patente, verificando-se um exercício automatizado do direito de recorrer sem a mínima atenção aos ensinamentos comezinhos da processualística civil, e quando verificar-se que a pretensão recursal é completamente infundada, é cabível a cominação da multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015.
3. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência. (AgInt na PET nos EAREsp 589.461/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe 5/3/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator